

**Furto qualificado - Repouso noturno -
Inexistência de pessoas dormindo no local -
Irrelevância - Abuso de confiança - Qualificadora
- Extensão ao corréu**

Ementa: Furto qualificado. Repouso noturno e abuso de confiança. Decote das qualificadoras. Impossibilidade. Prova obtida na fase policial e judicial em harmonia com o contexto fático. Delito configurado. Recurso não provido.

- O Código Penal visa única e exclusivamente a assegurar a propriedade móvel contra maior precariedade de vigilância e defesa durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite, sendo desnecessária a presença de pessoas dormindo no local do furto.

- Considerando que a confiança depositada pela vítima no comparsa do réu facilitou a conduta de ambos os autores, a majoração pelo abuso de confiança deve incidir sobre todos, indistintamente.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0012.05.002708-0/001 -
Comarca de Aiuruoca - Apelante: André Vaz Pinto -
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -
Corréu: Antônio Gilberto de Oliveira - Relator: DES.
DOORGAL ANDRADA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Brum, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2010. -
Doorgal Andrada - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Trata-se de apelação criminal interposta por André Vaz Pinto em face da r. sen-

tença de f. 105/111, que julgou procedente a exordial acusatória e o condenou nas determinações do art. 155, §§ 1º e 4º, II, na forma do art. 71, ambos os dispositivos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto, sendo a privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços e pena pecuniária).

A condenação se deve ao fato de que o acusado juntamente com Antônio Gilberto de Oliveira subtraíram coisa alheia móvel da vítima Luiz Carlos Gomes Facco, na madrugada do dia 05.08.2002. Os bens furtados estavam nas fazendas do ofendido, em um local trancado, mas Antônio sabia onde ficava a chave, pois teria trabalhado certo tempo para a vítima. O maquinário furtado foi avaliado em R\$1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais).

Inconformado com a condenação, o apelante alega que não pode incidir sobre o caso a majoração do repouso noturno, uma vez que não dormia ninguém na propriedade.

Pretende o decote da causa de aumento relativa ao abuso de confiança, uma vez que na verdade quem trabalhava na fazenda da vítima era seu comparsa, e não o apelante, situação que atrai a majoração apenas para o outro réu.

Pede a redução da pena, pois a condenação deve se dar no mínimo em relação ao delito previsto no art. 155 do Código Penal (f. 130/133).

Contrarrazões às f. 135, pugnando pela manutenção do *decisum*.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, pronunciou-se no sentido do conhecimento e do não provimento do recurso (f. 145/148).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A materialidade encontra-se consubstanciada pelo auto de apreensão (f. 17), auto de avaliação (f. 18) e termo de restituição (f. 21).

A autoria é indubitosa, pois fora confessada pelo recorrente tanto na fase judicial quanto na fase inquisitorial. As provas dos autos levam à conclusão de que o apelante é o autor do furto apurado nos autos, ficando afastada a tese do brocardo *in dubio pro reo*.

No seu interrogatório, disse o réu (f. 61): "Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, [...]".

A vítima também atestou que fora furtado nos moldes de suas declarações de f. 99.

Todos os caminhos levam a crer que o agente praticou a conduta delituosa apurada nos autos. Dessa forma, não resta dúvida sobre a autoria e a materialidade do delito praticado pelo acusado.

Não há, nos autos, nada capaz de desacreditar a prova obtida na fase policial e judicial, até porque a conduta do recorrente se harmoniza perfeitamente com o

contexto probatório, estando a merecer total credibilidade a prova colhida em seu desfavor.

A condenação não se sustenta apenas nas palavras do acusado, mas também no depoimento da vítima e na prova documental acostada.

Sobre o caso deve incidir a majoração referente ao repouso noturno.

Apesar de existir divergência entre doutrina e jurisprudência com relação ao lugar em que o crime foi praticado durante o repouso noturno, para incidir a majorante disposta no § 1º do art. 155 do CP, bem como se há necessidade ou não de haver pessoas repousando no momento do delito, coaduno com a posição aventada na sentença.

O Código Penal visa única e exclusivamente a assegurar a propriedade móvel contra maior precariedade de vigilância e defesa durante o recolhimento das pessoas para o repouso durante a noite.

Dessa forma, independentemente de ter sido o crime com a presença de pessoas dormindo no local, o legislador procurou resguardar o bem móvel quando este se encontra mais vulnerável, ou seja, durante o repouso noturno, sem a devida vigilância da vítima, prevendo, portanto, sanção mais severa.

Nesse sentido, entende o STJ:

Penal. Recurso especial. Furto qualificado. Causa especial de aumento. Repouso noturno. Estabelecimento comercial. Impossibilidade. I - Incide a majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal se o delito é praticado durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade inclusive para estabelecimentos comerciais, como ocorreu *in casu* (Precedentes). II - Entretanto, a causa especial de aumento de pena do repouso noturno é aplicável somente às hipóteses de furto simples, sendo incabível no caso do delito qualificado (Precedente). (REsp 940245 / RS Recurso Especial 2007/0075823-1 Relator: Ministro Felix Fischer (1109). Órgão Julgador T5 - Quinta Turma. Data do julgamento 13.12.2007.)

Também vejo ser o caso de fazer incidir a exasperação da pena pelo abuso de confiança.

Através do conhecimento por parte do recorrente de que Antônio Oliveira tinha ciência de onde ficava a chave da casa de ferramentas/máquinas, o furto se deu com maior facilidade, ou seja, o apelante valeu-se da confiança depositada em Antônio Oliveira para facilitar o furto que também traria proveito ao apelante.

Dessa forma, o acusado se favoreceu da confiança depositada no seu comparsa, motivo pelo qual também deve ser punido com base na causa de agravamento da pena. O apelante foi o mentor do delito e fez uso das informações que seu comparsa obtinha.

No sentido de demonstrar o que foi acima exposto, surge a informação de Antônio Oliveira (comparsa do apelante), em seu interrogatório (f. 15):

Que em certo dia foi procurado por André Tapete, o qual convidou o declarante para furtar a referida fazenda; [...] que foi André Tapete quem decidiu quais os materiais que seriam subtraídos.

Diante disso, considerando que a confiança depositada pela vítima no comparsa do réu facilitou a conduta de ambos, a majoração deve incidir sobre todos, indistintamente.

Portanto, restou devidamente comprovado que o apelante, abusando da confiança que era depositada no seu comparsa, aproveitou-se do livre acesso às dependências da fazenda para praticar a subtração dos bens.

Assim, uma vez comprovado que o acusado e seu comparsa ultrapassaram os limites que o vínculo de confiança permitia para praticar a subtração, impossível se mostra o acolhimento do pleito de decote da referida qualificadora.

Sobre a dosimetria das penas, não merece razão a afirmação da defesa. O juízo monocrático agiu com acerto. As circunstâncias judiciais foram devidamente analisadas, sopesando a condição do agente e as circunstâncias do crime. Ao julgador de primeira instância, que tem maior contato com o caso e com a prova, fica mais aconselhável a fixação das penas, pois consegue analisar com maior proximidade a condição do autor do crime, considerando-se o fato de que a conduta foi enquadrada no art. 155, §§ 1º e 4º, II, ambos os dispositivos do CP.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença recorrida nos termos do presente voto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERBERT CARNEIRO e EDUARDO BRUM.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.